

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Mina da Lagoa Salgada (PDA n.º 223)
Fase em que se encontra o Projeto	Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 2, alínea b), Anexo II, n.º 2, alínea e) e Anexo I, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) e b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Localização	Concelho de Grândola: União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra Concelho de Alcácer do Sal: União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana e Freguesia do Torrão.
Identificação das áreas sensíveis	Não são afetadas áreas definidas nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Proponente	Consórcio REDCORP - Empreendimentos mineiros, Lda. e EDM – Empresa de Desenvolvimento Mineiros, SA.
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente

Decisão:	Considera-se que, em termos metodológicos, a Proposta de Definição de Âmbito (PDA) pode servir de orientação à elaboração do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA), apesar do grau de indefinição que ainda se verifica ao nível do projeto. O EIA que vier a ser apresentado deve dar cumprimento às demais orientações constantes do parecer da Comissão de Avaliação (CA), em anexo, sem prejuízo de outras questões que possam surgir em função do projeto a desenvolver.
-----------------	---

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA	Para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela CA. Salienta-se também a necessidade de serem devidamente analisadas e ponderadas, no desenvolvimento do EIA, as questões suscitadas nos pareceres emitidos pelas entidades externas à CA, bem como nos resultados da consulta pública constantes do respetivo relatório. Ressalva-se que, em função da indefinição atual do projeto e das alterações que possam vir a ser introduzidas no mesmo, poderá ser relevante avaliar outras matérias além das referidas na PDA e na apreciação efetuada pela CA.
--	---

Data de Emissão	2022-06-03
Validade da Decisão	Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.
Assinatura	<p style="text-align: center;">O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.</p> <p style="text-align: center;">(Nuno Lacasta)</p>

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório da Consulta Pública